DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão presencial nº: 001/2025
Processo Administrativo nº: 004/2025
Objeto: *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de documentos de legitimação na forma de cartões magnéticos ou de tecnologia similar destinados à concessão de auxílio, em parcela única, para a aquisição exclusiva de materiais escolares em estabelecimentos credenciados localizados no Município de Anaurilândia/MS.*
Recorrente: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja aberto prazo para tanto, conforme inciso I do § 1º do art. 165 da lei federal nº 14.133/2021.

Destarte, tendo manifestado sua intenção de recorrer na sessão pública em momento oportuno, a empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou recurso. Logo, este merece ser **CONHECIDO**.

Quanto à tempestividade, vislumbra-se que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias, conforme inciso

I do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que o edital faz determinação no mesmo sentido.

Também importa destacar que o art. 183 da lei n.º 14.133/2021 dispõe que os prazos previstos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e, no caso de serem em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Portanto, considera-se o presente recurso como **TEMPESTIVO**, visto que a sessão pública para apreciar os documentos de habilitação se encerrou em 21 de março de 2025 e o recurso foi apresentado em 26 de março de 2025.

Posto isso, passemos à análise do mérito.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em face da decisão que habilitou a empresa SIN CARD CARTÕES LTDA-ME no certame licitatório. A recorrente sustenta que a empresa habilitada deixou de atender aos requisitos estabelecidos no item 12.5.2, alínea "d", do edital, que exige a apresentação da seguinte documentação:

> 12.5.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:
> III. Prova de regularidade fiscal, nos seguintes termos:
> d) Prova de Regularidade com a Fazenda Pública Municipal (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Município), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante ou apresentação da certidão de não contribuinte na forma da Lei.

No mais, a empresa sugere a possibilidade de que a SIN CARD, sediada em Barueri-SP, esteja em situação irregular perante a Fazenda Pública Municipal. Isso porque, as certidões negativas de débitos imobiliários e de débitos mobiliários apresentadas pela recorrida não

teriam atendido integralmente às exigências editalícias, pois não comprovam, de forma inequívoca, a regularidade fiscal junto ao município de seu domicílio.

Além do mais, sustenta que a alegação da SIN CARD de não possuir imóvel em Barueri não reflete a realidade fática.

Diante das supostas inconsistências apontadas, a recorrente requer a realização de diligências junto à Prefeitura de Barueri, a fim de verificar a regularidade fiscal da SIN CARD e a validade das certidões apresentadas. Por todo o exposto, pugna pelo provimento do presente recurso e pela reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida.

Eis a síntese do necessário.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a sede da empresa recorrida, SIN CARD, está situada no município de Barueri/SP.

Conforme consignado na ata da sessão pública realizada em 21 de março de 2025, após a análise da documentação de habilitação, a empresa foi devidamente habilitada, em conformidade com as exigências editalícias e legais aplicáveis ao certame.

Durante a referida sessão, a empresa SIN CARD declarou não possuir imóveis registrados no município de origem, tendo apresentado certidão emitida pelo órgão competente, a qual atesta a inexistência de débitos imobiliários em seu nome, além de ter juntado a certidão negativa de débitos mobiliários.

No que concerne à suposição da recorrente de que a empresa recorrida seria proprietária de imóvel em Barueri/SP, observa-se que tal apontamento não foi devidamente comprovado. Pelo contrário, a

documentação apresentada pela SIN CARD demonstra que o referido município não possui registros em nome da empresa, conforme atestado em certidão expedida pelo diretor do Departamento Técnico de Tributos Imobiliários, Sr. Luiz Caetano Brazzale. Assim, inexiste nos autos qualquer elemento probatório que corrobore a tese sustentada pela recorrente. Vejamos:

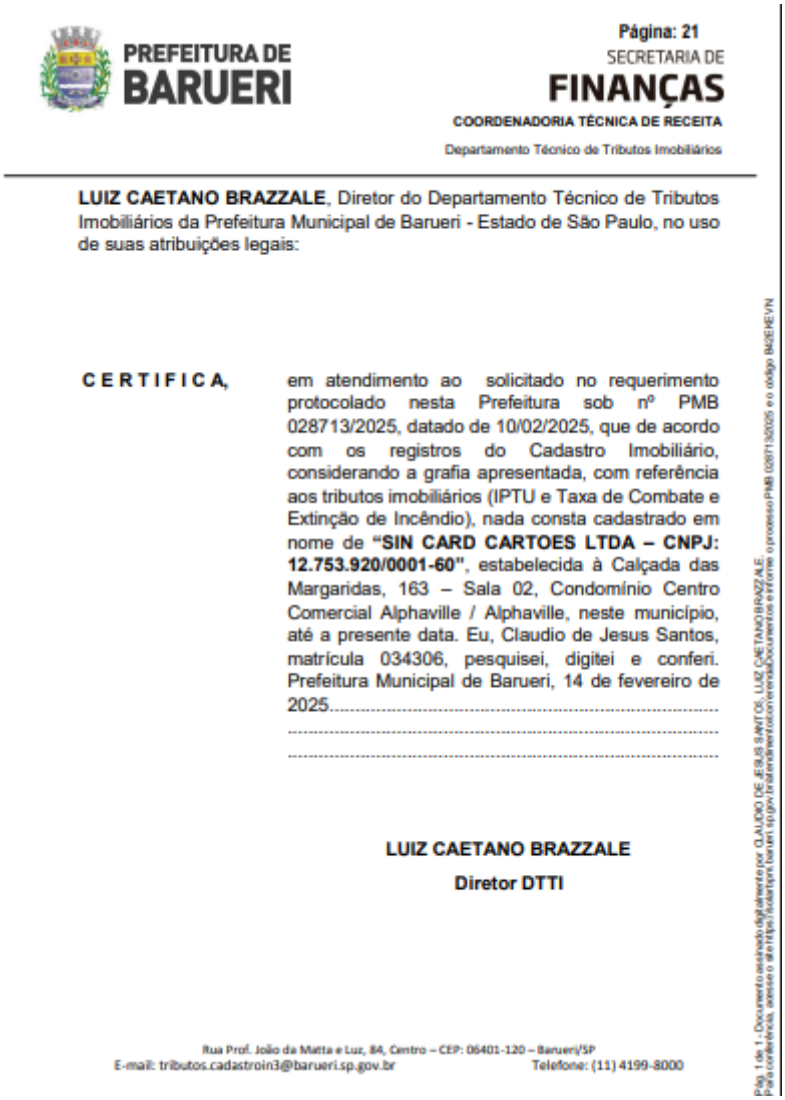

PREFEITURA DE
BARUERI

Página: 21
SECRETARIA DE
FINANÇAS
COORDENADORIA TÉCNICA DE RECEITA
Departamento Técnico de Tributos Imobiliários

LUIZ CAETANO BRAZZALE, Diretor do Departamento Técnico de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de Barueri - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

C E R T I F I C A, em atendimento ao solicitado no requerimento protocolado nesta Prefeitura sob nº PMB 028713/2025, datado de 10/02/2025, que de acordo com os registros do Cadastro Imobiliário, considerando a grafia apresentada, com referência aos tributos imobiliários (IPTU e Taxa de Combate e Extinção de Incêndio), nada consta cadastrado em nome de **"SIN CARD CARTOES LTDA – CNPJ: 12.753.920/0001-60"**, estabelecida à Calçada das Margaridas, 163 – Sala 02, Condomínio Centro Comercial Alphaville / Alphaville, neste município, até a presente data. Eu, Claudio de Jesus Santos, matrícula 034306, pesquisei, digitei e conferi. Prefeitura Municipal de Barueri, 14 de fevereiro de 2025.....

LUIZ CAETANO BRAZZALE
Diretor DTTI

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84, Centro – CEP: 06401-120 – Barueri/SP
E-mail: tributos.cadastroin3@barueri.sp.gov.br Telefone: (11) 4199-8000

Pág 1 de 1 - Documento assinado digitalmente por CLAUDIO DE JESUS SANTOS, LUIZ CAETANO BRAZZALE
Para conferência, acesse o site https://autenticar.barueri.sp.gov.br e informe o processo PMB 028713/2025 e o código B4OEHEVN

Resta demonstrada a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos imobiliários, uma vez que tal documento somente

pode ser expedido mediante a indicação do número da inscrição imobiliária correspondente. Dessa forma, considerando que a empresa SIN CARD não possui qualquer imóvel registrado no município de Barueri/SP, inexiste a referida inscrição imobiliária, tornando impossível a emissão da certidão negativa.

Ademais, percebe-se que todos os documentos apresentados pela empresa recorrida na data de abertura do certame estão em plena conformidade com as exigências editalícias, sem qualquer pendência ou irregularidade que comprometa sua habilitação no procedimento licitatório.

No que se refere à certidão mobiliária apresentada pela recorrente, datada de 21 de março de 2025, e cuja suposta irregularidade foi alegada, observa-se que sua emissão ocorreu posteriormente à abertura do certame e à apresentação dos envelopes. Além disso, a pendência foi devidamente regularizada dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis (artigo 42, §1° da Lei Complementar n° 123/2006), afastando-se qualquer argumento que possa comprometer a legalidade da habilitação.

Quanto à suposta invalidade da chave de autenticidade da certidão de negativa n° 08528/2025i, a recorrente incorreu em erro ao digitar o código de autenticação da certidão apresentada pela recorrida, substituindo indevidamente a letra "O" pelo número "0". O código correto é 963O.3193.0631.1889307-G, o que evidencia que a alegação de irregularidade não se sustenta.

A recorrente também cometeu um equívoco ao informar o número da inscrição municipal da empresa recorrida (4.88401-7) como se fosse a inscrição imobiliária, embora sejam elementos completamente distintos.

Para demonstrar novamente sua regularidade, a empresa recorrida apresentou, em suas contrarrazões, documentos atualizados que confirmam a ausência de pendências fiscais. Dessa forma, diante da regularidade e legalidade dos documentos apresentados, impõe-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, uma vez que não há qualquer fundamento jurídico que justifique sua pretensão.

Por fim, necessário destacar que a interposição de recurso administrativo é um direito legítimo e assegurado às partes. No entanto, o uso abusivo do direito de petição, especialmente quando capaz de atrasar indevidamente o processo de contratação, gerar custos adicionais à Administração e comprometer sua eficiência, configura conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido que a Administração Pública deve coibir práticas que desvirtuem o regular exercício do direito recursal, sob pena de comprometer os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência que regem a atividade administrativa, conforme entendimento consolidado:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. MANDAMUS AJUIZADO NO MÊS SEGUINTE À CONTRATAÇÃO. PACTO PREVISTO PARA VIGORAR POR UM DECÊNIO. POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS SEUS EFEITOS SE CARACATERIZADA IRREGULARIDADE NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA, PORÉM, DE FUMUS BONI JURIS. OBJETO SOCIAL DE MICROEMPRESA PARTICULAR SUFICIENTEMENTE ADEQUADO AO OBJETO DA

> LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, FORNECIDA PELA MUNICIPALIDADE, QUANDO APARENTEMENTE SE IMPUNHA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POR FORÇA DA PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. IRREGULARIDADE QUE NÃO INFIRMA A CIRCUNSTÂNCIA DE A LICITANTE ESTAR EM DIA COM O FISCO MUNICIPAL. ACESSO AOS AUTOS DA LICITAÇÃO FRANQUEADO AO PROCURADOR DA IMPETRANTE APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DE OUTRO WRIT OF MANDAMUS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA INOCORRENTE. HIPÓTESE EM QUE A IMPETRANTE HAVIA EXPRESSAMENTE RENUNCIADO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NA JUNTADA À EXORDIAL DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ALUDIDA RENÚNCIA. RELEVÂNCIA DA PEÇA INQUESTIONÁVEL, POIS CONTRARIAVA ARGUMENTO ALINHAVADO NO MANDAMUS. CONDUTA DE IMPROBUS LITIGATOR EVIDENCIADA. **COMPORTAMENTO TEMERÁRIO E CONTRÁRIO A FATO INCONTROVERSO. RECURSOS PROVIDOS. CONDENAÇÃO DA AGRAVADA A ARCAR COM SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**
>
> (TJ-SC - AI: 01442852420158240000 Balneário Piçarras 0144285-24.2015.8 .24.0000, Relator.: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/06/2016, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso em análise, verifica-se um evidente descumprimento à boa técnica processual, uma vez que a recorrente não especificou de forma precisa as supostas irregularidades, tampouco apresentou provas concretas que pudessem sustentar suas alegações. Nota-se que todos os documentos apresentados pela recorrida foram devidamente comprovados quanto à sua legalidade e regularidade na sessão pública ocorrida em 21 de março de 2025, afastando qualquer fundamento válido para a pretensão recursal.

A recorrente se limitou a levantar questionamentos infundados, sem distinguir entre eventuais inconsistências plausíveis e alegações

temerárias, evidenciando, assim, a intenção de retardar indevidamente a condução do processo administrativo pela Administração.

O artigo 155 da lei nº 14.133/2021, em seus incisos X e XI, estabelece que a prática de comportamento inidôneo, fraude ou quaisquer atos ilícitos que visem frustrar os objetivos da licitação constitui conduta passível de sanção. Sob esse prisma, o uso indevido e abusivo do direito de petição, quando empregado de forma reprovável para atrasar ou comprometer a regular condução do certame, fere os princípios da moralidade, eficiência e legalidade que regem a Administração Pública, sujeitando o responsável às penalidades previstas na legislação.

Outrossim, o artigo 80 do Código de Processo Civil estabelece:

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
> I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
> II - **alterar a verdade dos fatos**;
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
> **IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo**;
> V - **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo**;
> **VI - provocar incidente manifestamente infundado**;
> **VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.**

Deste modo, considerando a contextualização normativa e a interpretação sistêmica das disposições legais, impõe-se aos interessados o dever de atuar com responsabilidade, observando rigorosamente as normas aplicáveis para garantir a efetividade e a lisura do processo licitatório.

Cumpre salientar que, em determinadas circunstâncias, a conduta abusiva pode não apenas ensejar sanções administrativas, mas também resultar em responsabilização por eventuais danos causados à

Administração, especialmente quando houver prejuízos ao erário, desperdício de recursos públicos ou comprometimento do atendimento adequado às demandas da sociedade.

Salienta-se, o direito de interposição de recurso é prerrogativa legítima, amparada pela constituição e pela legislação infraconstitucional. No entanto, seu exercício deve ocorrer de forma responsável, pautado em fundamentação jurídica sólida e na observância dos princípios da razoabilidade e da boa-fé processual.

Nesse sentido, a figura do "*improbus litigator*" — aquele que litiga de maneira abusiva, com o intuito de tumultuar ou retardar o procedimento — deve ser combatida com rigor, mediante precisa qualificação de sua conduta, de modo a assegurar que o direito ao contraditório e à ampla defesa não seja instrumentalizado de forma indevida para comprometer a eficiência e a legalidade do certame licitatório.

Ante o exposto, torna-se imprescindível a instauração de processo administrativo em desfavor da recorrente, para que sejam apurados os indícios de ações protelatórias e atentatórias à dignidade da administração pública, em lhe causar prejuízos temporais e por má-fé processual em face a recorrida, nos termos da lei.

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e, no mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE**.

Comunique-se aos interessados e dê-se prosseguimento ao certame conforme os ditames legais.

Anaurilândia/MS, 02 de abril de 2025.

_____

Tânia Fernandes Vera
Pregoeira Oficial
Decreto 1.994 de 10/01/2025